

TRIBUNAL DE JUSTIÇA PODER JUDICIÁRIO São Paulo

Registro: 2015.0000710846

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação nº 0012109-57.2010.8.26.0079, da Comarca de Botucatu, em que é apelante CAFEEIRA MS LTDA., é apelado MARCELO GONÇALVES PEREIRA.

ACORDAM, em 26ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "Negaram provimento ao recurso. V. U.", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores FELIPE FERREIRA (Presidente), ANTONIO NASCIMENTO E BONILHA FILHO.

São Paulo, 24 de setembro de 2015.

FELIPE FERREIRA RELATOR

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA - SEÇÃO DE DIREITO PRIVADO 26ª CÂMARA

Apelação com Revisão Nº 0012109-57.2010.8.26.0079

Comarca: Botucatu – 3ª Vara Cível Apte. : Cafeeira MS de Bariri Ltda. Apdo. : Marcelo Gonçalves Pereira

Parte : Sul América Companhia Nacional de Seguros

Juiz de 1º Grau: José Antonio Tedeschi

Distribuído(a) ao Relator Des. Felipe Ferreira em: 12/08/15

VOTO Nº 33.990

EMENTA: ACIDENTE DE TRÂNSITO. REPARAÇÃO DE DANOS MATERIAIS E MORAIS. Incontroverso que o autor sofreu constrangimentos que ultrapassaram o mero dissabor, é devida a indenização pelo dano moral, fixada pelo princípio da razoabilidade, estabelecendo-a em valor nem tão grande que se converta em fonte de enriquecimento, nem tão pequena que se torne inexpressiva. Sentença mantida. Recurso desprovido.

Trata-se de recurso de apelação contra a r. sentença de fls. 451/463 que julgou procedente o pedido formulado na ação principal para o fim de condenar a ré ao pagamento de indenização: a) por danos morais arbitrada em R\$ 72.400,00 (setenta e dois mil reais), a ser paga de uma só vez, com atualização monetária, a partir da prolação da decisão de primeiro grau, e, juros legais de mora, contados da citação; b) pelos danos materiais (lucros cessantes) a título de pensão mensal, no montante equivalente à diferença do salário percebido à época do fato (fls. 21) e do quanto percebido a título de auxílio-acidente, desde à época do evento até a convalescença, com juros de mora desde a citação, além de atualização monetária, desde os respectivos vencimentos, devendo a ré para garantir o cabal e fiel cumprimento da obrigação constituir capital, nos termos do art. 475-Q e §§ do CPC; c) por danos materiais (danos emergentes) relativos a reparação dos gastos com aquisição de medicamento, no importe de R\$ 131,95, além dos necessários até a recuperação do autor, observando-se que do 'quantum indenizatório' deverão ser reduzidos eventuais valores percebidos pelo autor a título de indenização pelo seguro obrigatório. Ante a sucumbência, arcará a vencida com o pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios fixados em 10% da condenação. De igual modo, julgou procedente a lide regressiva para condenar a

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA - SEÇÃO DE DIREITO PRIVADO 26ª CÂMARA

Apelação com Revisão Nº 0012109-57.2010.8.26.0079

denunciada ao ressarcimento dos valores pagos pela denunciante, observadas as coberturas contratadas (fls. 77/79), devendo a denunciante arcar com o pagamento das custas e despesas processuais da lide secundária.

Interpostos embargos de declaração pela ré (fls. 477/480), foram estes rejeitados pela decisão de fls. 482/483.

Pleiteia a apelante a reforma do julgado alegando que não há prova material que comprove ter o apelado sofrido inutilização ou deformidade em seu membro sexual seja no sentido ou na função. Afirma que os relatórios médicos e cirúrgicos anexados aos autos não confirmam a existência de qualquer dano importante quanto ao órgão reprodutor, mas apenas exposição de testículo e do corpo cavernoso, os quais foram devidamente tratados. Aduz que perícia realizada pelo Perito Judicial não revelou qualquer anormalidade da função sexual e/ou reprodutora. Dessa forma, assevera que não há comprovação da existência de dano material ou moral passível de reparação. Subsidiariamente, pede a redução da condenação que reputa excessiva. Diverge, ainda, da determinação de constituição de capital em garantia, pois não há elementos nos autos que indiquem seu estado de insolvência. Argumenta que a ordem judicial significaria onerar por demasia a empresa/ré.

Apresentadas as respectivas contrarrazões, subiram os autos a esta Corte de Justiça.

É o relatório.

O recurso não comporta acolhimento.

Cinge-se a irresignação da apelante a alegação da inexistência de dano moral indenizável, bem como a divergência da obrigatoriedade de constituição de capital para cumprimento da obrigação definida na sentença.

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA - SEÇÃO DE DIREITO PRIVADO 26ª CÂMARA

Apelação com Revisão Nº 0012109-57.2010.8.26.0079

No que concerne aos danos morais, não há dúvidas sobre a sua existência.

Neste ponto, andou bem o ilustre magistrado sentenciante ao decidir, com a usual percuciência, a controvérsia nos seguintes termos:

"As questões controvertidas restaram bem elucidadas pelas provas pericial e oral produzidas no curso da instrução probatória.

O expert oficial, em bem fundamento e criterioso trabalho, após realizar detido exame na pessoa do demandante, indicando a presença de cicatrizes decorrentes do evento danoso (fls. 270), concluiu pela existência de sequelas consistentes em incontinência urinária, disfunção erétil e hérnia incisional, com prejuízo funcional e incapacidade total e temporária para as atividades habituais, decorrente de traumatismo abdominal (fls. 271, quarto e quinto parágrafos, 272, resposta aos 3º e 5º quesitos do autor), quadro esse que refletiu em abalo psico-emocional na pessoa do demandante (fl. 273, resposta ao 12º quesito da litisdenunciada).

A seu turno, Marcelo Gonçalves Pereira informou haver prescrito ao autor medicamento indicado para disfunção erétil, embora ressalvando a necessidade de exame específico (espermograma) para verificação da disfunção reprodutiva (fl. 457), ao passo que Luiz Fernando Takano Araújo informou ser possível tenha o paciente desenvolvido mau funcionamento da bexiga por provável lesão da inervação do órgão (fls. 507).

Nessa toada, as provas produzidas ao longo da instrução probatória revelaram-se bastantes a corroborar as alegações do autor no sentido de que fora acometido de disfunção erétil e debilidade permanente do membro reprodutivo, com reflexo no aparelho urinário, resultando em incontinência urinária, em decorrência do trauma abdominal sofrido por ocasião do acidente". (fls. 453)

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA - SEÇÃO DE DIREITO PRIVADO 26ª CÂMARA

Apelação com Revisão Nº 0012109-57.2010.8.26.0079

Ora, o dano moral é inquestionável em virtude das circunstâncias apuradas no caso concreto, sendo certo que os valores arbitrados a título de reparação não comportam modificação.

É certo que na fixação do dano moral cabe ao juiz nortear-se pelo princípio da razoabilidade para não aviltar a pureza essencial do sofrimento que é do espírito, evitando a insignificância que o recrudesce ou o excesso que poderia masoquisá-lo.

Nesse sentido, o Colendo Superior Tribunal de Justiça, no julgamento publicado na RSTJ 112/216, com voto condutor do eminente Ministro SÁLVIO DE FIGUEIREDO, bem ponderou:

"Na fixação da indenização por danos morais, recomendável que o arbitramento seja feito com moderação, proporcionalmente ao grau de culpa, ao nível socioeconômico dos autores, e, ainda, ao porte da empresa recorrida, orientando-se o juiz pelos critérios sugeridos pela doutrina e pela jurisprudência, com razoabilidade, valendo-se de sua experiência e do bom senso, atento à realidade da vida e às peculiaridades de cada caso".

É o que afirma, noutras palavras, o eminente Des. Rui Stoco, citando lição do Prof. Caio Mário da Silva Pereira, no sentido de que a indenização não pode ser "nem tão grande que se converta em fonte de enriquecimento, nem tão pequena que se torne inexpressiva" (in Responsabilidade Civil, RT, 3ª edição, pág. 524).

Analisando-se as provas e os elementos de convição produzidos pelo autor temos que a indenização não comporta alteração.

Dessa forma, levando-se em consideração as circunstâncias do caso concreto, com as repercussões pessoais e sociais, os inconvenientes naturais suportados pelo autor, seu nível socioeconômico, e, ainda, o porte da empresa recorrida, a indenização pelos danos morais fica mantida na quantia definida pelo juízo sentenciante que se mostra suficiente para confortar o abalo indevidamente experimentado pelo autor e, ao mesmo tempo, desestimular a conduta indiligente da ré.

Tribunal de Justiça:

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA - SEÇÃO DE DIREITO PRIVADO 26ª CÂMARA

Apelação com Revisão Nº 0012109-57.2010.8.26.0079

Por fim, não há, ainda, que se falar em dispensa de constituição de caução para o pagamento da indenização, conforme se infere da lição de NELSON NERY JÚNIOR 'in' "Código de Processo Civil Comentado e legislação extravagante", 9ª ed., RT., p. 659), nos seguintes termos:

"Dispensa de caução. Trata-se de medida excepcional e, por isso, a norma tem de ser interpretada restritivamente. O juiz só deverá dispensar o exequente da caução, quando ela for exigível, nas hipóteses de exceção contidas na norma sob comentário. Não se pode alargar o âmbito de abrangência da norma de exceção, aplicando-a a casos que não estejam expressamente previstos no CPC 475-0 § 2º".

Este é o teor da Súmula 313, do Superior

"Em ação de indenização, procedente o pedido, é necessária a constituição de capital ou caução fidejussória para a garantia de pagamento da pensão, independentemente da situação financeira do demandado".

Ante o exposto, nos exatos termos supra, negase provimento ao recurso.

FELIPE FERREIRA

Relator

Assinatura Eletrônica